



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macuco  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Alessanio Badini Joy - Saninho  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

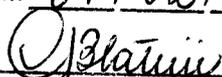
### INDICAÇÃO Nº: 005/2025

O vereador subscritor da presente, atendendo ao interesse público, nos termos dos artigos 93, inciso VIII e 105 do Regimento Interno, INDICA a Douta mesa diretora, na forma regimental, o envio de expediente à Exma. Sra. Prefeita do Município de Macuco, solicitando com fundamento no artigo 145 e 146 da Lei Orgânica do Município, a presente, instruída do seguinte anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Protocolo Nº 47

Atado em 04/02/25

  
Assinatura  
Gabinete do Vereador Latini  
Protocolo  
Matr.: 0212004

SOLICITA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 145 e 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SEJA ENVIADO AO PODER LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E O PROGRAMA TARIFA ZERO DE GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO DESTE SERVIÇO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS", observado os termos do Anteprojeto a seguir:

### ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Macuco, o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e o Programa "Tarifa Zero" de gratuidade na prestação deste serviço.

Art. 2º - O sistema de transporte coletivo público urbano observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de itinerário e horário propício a atender as demandas da população, principalmente nos bairros e localidades mais distantes, a criação de rotas e o menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do transporte público coletivo.

Art. 3º A presente lei tem as seguintes diretrizes:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas;
- III - economicidade, principalmente com relação as pessoas de baixa renda e moradoras de bairros mais distantes do centro da cidade, outras áreas e locais de acesso a serviços públicos de saúde, educação, assistência social, dentre outros;



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macuco  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Alessanio Badini Joy - Saninho  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

- IV - priorização do sistema de transporte coletivo público urbano;
- V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte;
- VII - adequado serviço de transporte público coletivo no âmbito municipal.

Art. 4º - São direitos dos beneficiários desta Lei:

- I - receber adequado serviço público de transporte coletivo urbano municipal;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III - obter informações, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, locais, dias e horários;
- IV - ter segurança e acessibilidade para utilização dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 5º - A tarifa zero é acessível prioritariamente a todos os munícipes de Macuco, e àqueles que, munícipes ou não, exerçam atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, mediante cadastro prévio.

§ 1º - O cadastro de que trata o caput terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.

§ 2º - O prévio cadastro é requisito para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei.

Artigo 6º - Compete ao Município, através do Departamento Municipal de Transportes, com possível auxílio de outros Entes, organizar, gerenciar, fiscalizar, normatizar e controlar o serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros de que trata esta Lei, observado as disposições pertinentes sobre a matéria previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Orgânica do Município, dentre outros atos normativos.

Artigo 7º - Para o exercício das disposições contidas nesta Lei, fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes municipais, estaduais ou federais, públicos ou particulares.

Artigo 8º - No planejamento e implantação do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros, o Município levará em consideração as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macuco  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Alessanio Badini Joy - Saninho  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

efetiva ou potencial, bem como outros elementos básicos para que essa implantação signifique melhor qualidade e eficiência na prestação deste serviço aos usuários.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em consideração a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transporte de passageiros municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Macuco, constituem nos transportes executados por ônibus, microônibus ou outro meio adequado em uso que vier a ser utilizado, à disposição permanente e contínua do cidadão usuário.

Art. 10 - Aos maiores de 60 (sessenta) anos e às pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação do documento comprobatório, fica assegurado os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 11. As despesas de custeio necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, autorizado a abertura de novos créditos orçamentários se necessário.

Art. 12. Para a execução do Programa "Tarifa Zero", o Município adotará ações de sustentabilidade financeira, priorizando a qualidade na prestação do serviço público.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 27 de janeiro de 2025.

  
**Alessanio Badini Joy**  
Vereador Autor



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macuco  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Alessanio Badini Joy - Saninho  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

## **JUSTIFICATIVA**

A mobilidade urbana eficiente e universal é um relevante desafio enfrentado pelos administradores públicos, requerendo soluções baseadas na conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade.

A Lei Federal n.º 12.587, de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, oferecendo mecanismos importantes para orientar o planejamento do transporte público dos Municípios, com o potencial de contribuir para a modicidade da tarifa e, até mesmo, viabilizar a implementação de políticas de tarifa zero.

O Transporte Público Coletivo Urbano é um problema social e uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades, com um deslocamento ineficiente e excludente da população, muita das vezes cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade, prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais como, os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e outros, restringidos por estarem mediados por uma tarifa, o mesmo ocorrendo com o acesso aos serviços públicos, restritos já que esses estão concentrados de modo geral nas áreas centrais da cidade, ao passo que a maioria da população vive nos bairros mais distantes e estão condicionados ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar, sendo certo que, o transporte público é um dos indicadores de qualidade de vida e essencial para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

A Constituição Federal de 1988 traz uma extensão sem precedentes aos direitos sociais básicos, tratando, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana como valor mais alto de todo o sistema normativo.

Este serviço público essencial, está ligado às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, cumprindo esclarecer que, o Transporte Coletivo Urbano e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis, previsto no Estatuto das Cidades.

Logo, se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, digna e sem interrupções, estando o Poder Público, por conseguinte, autorizado a subsidiá-lo, de forma a garantir a gratuidade deste serviço e impor em decorrência de sua essencialidade formas de viabilizar, também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macuco  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Alessanio Badini Joy - Saninho  
"MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Entendemos que a Tarifa Zero é possível no âmbito do nosso município, que, deve começar um grande processo para implantar a gratuidade para todos os usuários do transporte coletivo, priorizando ao máximo o conceito constitucional do direito e garantia fundamental do cidadão de ir, vir e permanecer, existindo no mundo muitas cidades e países, que aboliram a cobrança pelo transporte coletivo, havendo no Brasil várias experiências bem-sucedidas neste sentido.

A cidade de Maricá, localizada na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro, situada a 50 quilômetros da capital, foi o terceiro município do Estado a implantar a medida, já adotada por Porto Real e Silva Jardim, e a primeira com mais de 160 mil habitantes a oferecer a tarifa zero.

Desde fevereiro de 2014, andar de ônibus em Silva Jardim, no Rio de Janeiro, não custa um centavo além do que já é pago pelos moradores em impostos. Já a cidade de Muzambinho, Minas Gerais, com pouco mais de 20 mil habitantes, desde outubro de 2011 oferece um sistema de transporte público coletivo com tarifa zero, o mesmo podendo ocorrer com o nosso Município, contendo baixo número de habitantes.

A partir de 1º de outubro de 2018 na cidade de Paulínia, o transporte público funcionou com tarifa zero. Paulínia é um município de 85 mil habitantes e se encontra na região metropolitana de Campinas, São Paulo. Há dez anos, Agudos, uma pequena cidade ao lado de Bauru, interior de São Paulo, colocou em prática um projeto, onde o transporte coletivo passou a ser gratuito, com a finalidade de facilitar a mobilidade dos quase 35 mil moradores para qualquer bairro, escola, trabalho, comércio ou serviço que desejassem. O Poder Executivo de Potirendaba implantou novamente o serviço de transporte coletivo gratuito para toda a população da cidade. O serviço, implantando em 1998, havia sido cancelado na última administração da cidade, sendo que o transporte abriga as necessidades de trabalhadores, estudantes, crianças e idosos de um bairro a outro da cidade, em todos os dias da semana.

Por tais razões plausíveis, com o objetivo de contribuir na melhoria da qualidade de vida e bem-estar social da nossa população, principalmente com relação as pessoas hipossuficientes economicamente e moradores de bairros mais distantes do centro da Cidade, tais como Volta da Ferradura, Reta, Volta do Umbigo, Glória, Maravilha e outros, em todas as faixas etárias, com fundamento nos artigos 145 e 146 da Lei Orgânica do Município, apresento esta proposição instruída de projeto de lei, aos nobres pares edis, rogando apoio favorável, em prol do interesse público.

Macuco, 27 de janeiro de 2025.

  
**Alessanio Badini Joy**  
**Vereador Autor**